MONTEPIO MILITAR — VIÚVA — DESQUITE

— A expressão "divorciada", empregada no decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, é equivalente à "desquitada", não fazendo a lei distinção alguma entre o desquite amigável e o judicial, para o efeito de excluir a viúva do gôzo da pensão do montepio militar.

— O montepio é pensão de assistência, de previdência; se o desquite, seja qual fôr a sua causa, dissolve a sociedade conjugal, cessa para o marido, como chefe da mesma sociedade, o dever de assistência ao outro cônjuge, salvo pensão alimentícia fixada, que fôr estabelecida na decisão judicial.

— Interpretação do decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Furtado do Val *versus* União Federal e outra
Apelação cível n.º 8.442 — Relator: Sr. Ministro
MACEDO LUDOLF

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, relatados e discutidos êtes autos de apelação cível n.º 8.442, do Distrito Federal em que é embargante Maria Furtado do Val e embargada Arminda Guerra Guimarães, — receber os embargos de fls. 128 opostos ao acórdão de fls. 126 para julgar procedente a ação, na conformidade dos votos constantes das notas anexas da assentada do julgamento. Custas pela embargada.

Rio de Janeiro, D.F., em 18 de abril de 1951 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Edgar Costa*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Como se vê dos autos e expõe o relatório a fls. 91, que ora adoto, *data venia* — a autora da ação, D. Maria Furtado do Val, vinha percebendo o montepio deixado por seu irmão, General Luís Furtado, mas ocorreu que a viúva dêste, D. Arminda Guerra Guimarães, obteve a anulação do título de pensão expedido em favor da primeira, passando então a receber o referido montepio, o que se deu em virtude de ato do Diretor da Despesa Pública.

O petitório ajuizado teve por fundamento a ilegitimidade dêsse ato, porque a autoridade administrativa não podia praticá-lo. Além disso, invocou-se a prejudicial de prescrição, sustentando-se ainda que, na forma da legislação aplicável, a mulher divorciada do marido ao tempo da morte dêste, perde direito à pensão, até porque no caso, por ocasião de desquite, a viúva expressamente desistiu de qualquer auxílio, inclusive da meiação de bens.

A causa foi julgada procedente em sentença do Dr. Juiz *a quo*, a fls. 72, e que veio a ser, todavia, reformada pela maioria da 1.ª Turma dêste egrégio Tribunal, em grau de apelação, conforme o respeitável acórdão a fls. 126.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, como relator, voto em tôrno do qual

travaram-se longos e eruditos debates, à vista da divergência que se manifestou sôbre a matéria ventilada (ler de fls. 94 a 124).

Inconformada, D. Maria Furtado do Val, opôs, a fls. 128, embargos de nulidade e infringentes do julgado, articulando, com mais desenvolvimento, às razões que de início aduzira a prol de seu pretendido, direito.

Nessas razões, fixou a embargante os seguintes pontos: — incompetência da autoridade administrativa para cancelar o título de montepio em questão; — prescrição do suposto direito da viúva embargada: — e, finalmente, situação desta, como *divorciada* do contribuinte falecido, além de sua má conduta, considerada exaustivamente provada.

A embargada ofereceu a impugnação a fls. 140, em que, por sua vez, discorreu circunstancialmente a respeito de todos os aspectos debatidos na lide.

A Procuradoria Geral da República, então a cargo do ilustre Dr. Temístocles Cavalcânti, opinou pela confirmação do acórdão embargado (fls. 150).

E' o relatório, que passo à revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — No respeitável acórdão, de que se recorre, ficou devidamente examinado o argüido aspecto de incompetência da autoridade administrativa, que tornou sem efeito, ou cancelou, a pensão que vinha percebendo a autora, ora embargante, a fim de atribuí-la à ré, ora embargada. Pretendeu-se, com a propositura da lide, e ainda se pretende, obter a nulidade do ato praticado, mas essa nulidade ficou considerada sem cabimento, dês que o Tribunal de Contas, com atribuições decisivas sôbre o caso e a quem veio a ser o assunto submetido, homologou a decisão do Tesouro, a respeito do cogitado cancelamento. Neste tocante, não se verificou divergência entre os eminentes senhores Ministros que tomaram parte no julgamento, nem tão pouco no atinente à prescrição também alegada, pois que se proclamou ser imprescritível o direito ao montepio, salvo quanto ao pagamento das respectivas prestações, referentes a período superior a cinco anos.

Por minha vez, manifesto-me de acôrdo com o decidido, em relação a êsses aspectos de ordem preliminar, sendo que, no tocante ao mérito pròpriamente, também estou pelo acórdão em aprêço. Demonstrou-se nêle que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial em tôrno da legislação aplicável à espécie, a mulher desquitada tem direito à pensão de montepio disputada, dês que não seja ela tida como culpada no fato da separação de corpos.

Ora, na hipótese deu-se o desquite amigável, por mútua vontade dos cônjuges, excluindo, portanto, qualquer aspecto de culpabilidade, quer de um, quer de outro. Objeta-se que a viúva embargada teria procedido com desonestidade ainda na constância do matrimônio, mas não é direito de ninguém, como bem se acentuou na ocasião, devassar semelhante situação de ordem privada e, quando argüida por terceiro, segundo ocorre, cumpre à Justiça deixar de apreciar o fato, sobretudo em respeito devido à memória do cônjuge extinto. Se a co-embargada, porventura, não foi fiel a seu marido, o fato é que êle não quís trazer a público o seu proceder, mesmo porque poderia perdoá-la, como está previsto no Código Civil, art. 319, n.º II.

Assim, sòmente resta ao julgador ficar com a solução amigável do desquite reconhecendo que a mulher não é culpada.

Eis a situação da referida embargada, disso resultando a conclusão de que a decisão que se impugna deve ser mantida, até porque não importam as condições em que se desquitaram os cônjuges: não se cogita de pensão alimentar no seu rigoroso sentido, mas de pen-

são de montepio que, por sua natureza especial, é equiparável ao seguro social, devendo ser assegurada à beneficiária, mesmo quando esta não esteja necessitada de amparo.

E' o ponto de vista emitido, no seu douto voto, pelo eminente Ministro Castro Nunes, com a grande autoridade que desfruta S. Excia. no assunto versado, opinião que não sofreu, nesse particular, qualquer contradita no julgamento.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — A embargante, irmã do General Luís Furtado, ao falecer êste em 1934, habilitou-se ao montepio pelo mesmo deixado, o que lhe foi deferido atenta a circunstância de, após ter desquitado, em 1929, o *de cujus*, de sua mulher, fôra, posteriormente, anulado, por sentença, o seu casamento. Tornada nenhuma esta anulação, a viúva, ora embargada, requereu, em 1939, sua habilitação ao montepio; foi atendida por ato do diretor da Despesa Pública "por se achar cancelada a anulação do casamento e não estar a viúva privada do montepio, em conseqüência do desquite amigável". Contra êsse ato, propôs a embargante esta ação, pedindo-lhe a anulação por vários fundamentos: falta de competência da autoridade que o expediu; prescrição do pretenso direito da viúva; nenhum direito desta por estar, ao tempo da morte de seu marido, dêle "divorciada", eis que a lei vigente a essa data — o decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, dispunha no art. 21: — "Perderá a pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo da morte do seu marido". Acolhendo êste último fundamento, o Juiz de 1.ª instância deu pela procedência da ação; sua sentença foi, porém, reformada pela egrégia Primeira Turma, contra os votos dos Senhores Ministros Laudo de Camargo e Barros Barreto. Ao acórdão proferido foram oferecidos os embargos, que ora se julgam.

Subscrevendo, *data venia*, os fundamentos do voto do eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo, recebo os embargos para, confirmando a sentença apelada, julgar improcedente a ação:

"O montepio militar rege-se por legislação especial. E dessa legislação (decreto n.º 695, de 90, art. 21), consta o seguinte: "perderá a pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo da morte do seu marido, cabendo a pensão aos outros herdeiros, segundo a ordem de hereditariedade...". A expressão *divorciada* é equivalente a de desquitada, não fazendo a lei distinção alguma entre desquite amigável ou judicial, conforme tem julgado o Supremo Tribunal Federal. Sendo assim — concluiu S. Excia. — não vejo como subsistir o ato: desfeita a anulação do casamento, estaria subsistindo o desquite para impedir à desquitada a percepção do montepio. E' certo que, presentemente, existem restrições quanto ao afastamento da viúva desquitada e relativas ao reconhecimento da culpa anterior e da má conduta posterior. Isto, entretanto, só apareceu em nova legislação de 39, sem poder ser aplicada à situação jurídica estabelecida em 34" (fls. 107).

Os votos vencedores, na interpretação do dispositivo do decreto n.º 695, de 1890, invocaram a legislação anterior relativa ao meio sôldo (Lei de 6 de dezembro de 1827, art. 4.º, e decreto n.º 475, de 11-6-1890, art. 2.º), segunda a qual seria excluída do benefício a viúva separada do marido por sentença condenatória a que ela tivesse dado causa. Argumenta, porém, a embargante — e a meu ver com procedência — que sendo a lei reguladora do montepio posterior à que estatuía sôbre o meio sôldo, o que poderia explicar a discordância, não seria a pretendida omissão do pri-

meiro relativa à culpa da mulher, senão ter êste decreto alterado o regime dos anteriores, subordinando a perda de qualquer dos benefícios, montepio ou meio sôldo, ao simples fato de ser *divorciada* a mulher à data do falecimento do marido.

Demais, atenda-se à natureza do montepio, que no dizer do eminente Ministro Castro Nunes — um dos votos vencedores, — é *pensão de assistência, de previdência*. Se é pensão de assistência, e se o desquite, seja qual fôr a sua causa, dissolve a sociedade conjugal, cessa para o marido, como chefe da mesma sociedade, o dever de assistência ao outro cônjuge, salvo a pensão alimentícia fixada, que fôr estabelecida na decisão judicial.

Não tinha, portanto, a embargada, a qualquer título, direito ao montepio, atribuído legal e regularmente à embargante.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, a requerimento do Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa, depois de terem votado o Exmo. Senhor Ministro Relator, rejeitando os embargos, e o Exmo. Sr. Ministro Revisor, recebendo-os.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, por estar licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, e por se acharem em exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, sendo substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — O caso, tal como diversas vêzes foi descrito por eminentes juízes que julgaram a causa, é o de um montepio deferido à embargante como viúva do general Luís Furtado, falecido em 1934, mas, de quem ela se desquitara amigàvelmente em 1929. Foi a princípio o montepio, em habilitação regular, pago à irmã do morto, Dona Maria Furtado do Val. Em 1939, o diretor geral da Despesa Pública, deferiu-lhe a habilitação, porque o desquite amigável não privava a viúva do montepio.

A irmã do morto ajuizou esta ação para anular o ato administrativo, em 1.ª instância foi julgada procedente, sendo a sentença reformada na 1.ª turma, em grau de apelação.

Data venia, também recebo os embargos, para julgar procedente a ação, nos têrmos do voto dos eminentes Ministros Revisor e Laudo de Camargo, na turma. Conforme o decreto n.º 695, de 1890, vigente ao tempo da morte do marido, a pensão cabe aos outros herdeiros, segundo a ordem da vocação hereditária. E' supérfluo, a meu ver, considerar o mau procedimento atribuído à embargada, como causa eventual e remota dêsse desquite. A lei não atende a tal circunstância: generaliza, uma vez desquitada perde a mulher o montepio que reverte ao herdeiro mais próximo.

A expressão "divorciada", em vez de "desquitada", não tem maior significação no caso.

Como bem argumenta o Sr. Ministro Edgar Costa, *a lei do montepio*, posterior às reguladoras do *meio sôldo* (lei de 6 de dezembro de 1827, art. 4.º, e decreto n.º 475, de 11 de junho de 1890,

art. 2.º), referindo-se à matéria especìficadamente foi de iniludível clareza, "subordinando a perda de qualquer dos benefícios — montepio ou meio sôldo — pelo simples fato de estar divorciada a espôsa do marido ao tempo do falecimento dêste.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, também recebo os embargos, na conformidade do voto do eminente Sr. Ministro Revisor, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, não só pelos doutos fundamentos expostos no voto daquele como também por circunstâncias outras.

O montepio é uma instituição de direito público, de fundo beneficente e de caráter econômico, e as leis que o regulam (de direito público) não comportam interpretação extensiva ou por analogia. Sendo tais leis de exceção, pois que estabelecem franquias, benefícios e outras vantagens especiais a uma classe ou corporação, criando ônus para o Tesouro — elas só compreendem ou abrangem os casos que mencionam ou especificam. Tanto no montepio civil, como no militar, só podem ser contribuintes ou beneficiárias da pensão que êles prodigalizam, aquelas pessoas que as leis respectivas expressamente designem.

Ora, a lei vigente, ao tempo, excluíra viúvas desquitadas e, além disso, a meu ver, nem o Tesouro nem o Tribunal de Contas podiam revogar *ex-autoritate propria* um ato qual o da concessão primitiva da pensão, porque os atos da administração, quando geram direito subjetivo são irretratáveis.

E' o princípio dominante, em nosso direito, sempre acolhido por êste egrégio Pretório, embora haja opositores a êle.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos. Em questões idênticas já me pronunciei neste sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, também entendo que a expressão "divorciada", da lei, não é obstáculo a que se conclua tratar de desquite, forma de separação que o nosso direito reconhece.

Mas os outros argumentos do eminente Sr. Ministro Relator convencem de que o acórdão deve ser mantido.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, recebo os embargos, de conformidade com o voto do eminente Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram recebidos os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Lafayette de Andrada e Orosimbo Nonato.

Não assistiu ao relatório o Sr. Ministro Rocha Lagoa, por ter se ausentado.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Senhores Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, sendo substituído, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf, Afrânio da Costa e Sampaio Costa.